DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3458/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/764/2013
PROTOCOLO	: 1387330
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 091/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS DE CONDICIONADOR DE AR CENTRAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS
CONTRATADA	: ELETROTÉCNICA PANTANAL LTDA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 215.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS DE CONDICIONADOR DE AR CENTRAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização dos **3º, 4º e 5º Termos Aditivos** (fls. 382, 484 e 395) ao **Contrato Administrativo nº 091/2012** (fls. 7-25) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto desta é a contratação e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de condicionador de ar central, multisplit e do tipo janela, com fornecimento de peças novas e de primeira linha, com valor estimado em R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) e pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação – fls. 7-25.

O *Acórdão AC02-G.ICN-1209/2015* (fls. 372-373) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Eletrônico nº 007/2012*, a *formalização do Contrato Administrativo nº 091/2012* e a *formalização do 1º e 2º Termos Aditivos* ao pacto.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos *3º, 4º e 5º Termos Aditivos* (fls. 382, 484 e 395) que tiveram como objeto a prorrogação da vigência do Contrato por 03 (três) meses, cada aditivo, com término previsto para 29/06/2016.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos aos aditivos e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados, consoante Análise *ANA–2ªICE–17455/2016* - (fls. 493-498), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVIII referente ao 4º aditivo.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Termos Aditivos ao contrato, conforme *PAR-2ª PRC-636/2017* - (fls. 520), solicitando a remessa do Subanexo XVIII referente ao 4º aditivo na fase subsequente.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo n.º 091/2012* (fls. 7-25) recai sobre a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de condicionador de ar central, multisplit e do tipo janela, com fornecimento de peças novas e de primeira linha.

No curso do contrato foram formalizados os *3º, 4º e 5º Termos Aditivos* (fls. 382, 484 e 395) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e devidamente acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante das publicações dos extratos na imprensa oficial.

Como objeto, os termos visam à prorrogação da vigência do *Contrato Administrativo n.º 091/2012* (fls. 7-25) por mais 3 (três) meses cada aditivo, estendendo sua vigência para 28/09/2015, 30/03/2016 e 39/06/2016, respectivamente.

Cumpre ressaltar que a Equipe Técnica observou a ausência do Subanexo XVIII referente ao 4º aditivo, divergindo da determinação da INTCE Nº 35/2011. Todavia, vejo que esta falha pode, nestes autos, ser relevada, tendo em vista que é passível de

saneamento na fase subsequente.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 497), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 091/2012 celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN* (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa Eletrônica Pantanal Ltda - me* (CNPJ nº 04.048.465/0001-73), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 520), assim redigido:

> "*Pelo que dos autos consta*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 15), *este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 91/12*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII relativo ao 4º Termo Aditivo, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011*. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, *considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal*."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 091/2012* e respectivos *3º, 4º e 5º Termos Aditivos* foram formalizados em consonância com as determinações da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVIII referente ao 4º aditivo, exigência da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, considerando que a impropriedade é passível de

saneamento, *recomendo* ao gestor que envie o documento ausente para análise na fase subsequente.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **3º e 5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 091/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Eletrotécnica Pantanal Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 04.048.465/0001-73, representada pelo Senhor José Carlos Fernandes de Sousa, CPF/MF nº 697.639.921-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **4º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 091/2012**, por guardar conformidade com a Lei Geral de Licitações, consistindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVIII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao 4ª aditivo) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como observância das instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator